



## ASPECTOS GERAIS E INTRODUTÓRIOS DA LEI 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Felipe Herling da COSTA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este estudo trata dos aspectos gerais e introdutórios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sob uma ótica evolutiva dos direitos fundamentais, ao passo de que a informação faz parte do arcabouço já posto pela Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea, sendo as informações e os dados pessoais inerentes do ser humano necessitam de uma tutela mais abrangente, sejam estes dados físicos ou digitais, tendo em vista a evolução do direito para a sua quarta geração, acompanhando assim a era digital dos direitos fundamentais e sua globalização facilitada pelo *e-commerce* que são realizados através dos “*Click-Contracts*” que são aqueles contratos assinados automaticamente via internet, deixando o consumidor em total posição de hipossuficiência com relação a seus dados que poderão ficar expostos, desta forma este estudo será uma pesquisa dedutiva com fulcro de evoluir para um trabalho futuro de maior complexidade sobre este tema que deverá ser vastamente explorado nos próximos anos.

**Palavras-chave:** LGPD. Direitos de quarta geração. Direito digital. Proteção de Dados, ANPD.

### 1 INTRODUÇÃO

Ao caminhar da humanidade o direito foi se desenvolvendo através das chamadas gerações do direito, as propostas das três primeiras gerações dos direitos fundamentais são atribuídas a Kasel Vasak, apresentadas em 1979, em uma conferência apresentada no Instituto Internacional de Direitos Humanos na cidade de Estrasburgo na França.

A primeira geração dos direitos fundamentais tem como centro os direitos de liberdade, direitos civis e políticos, já na segunda geração dos direitos fundamentais estão os direitos a igualdade em um sentido amplo, direitos econômicos, sociais e culturais, já os direitos fundamentais de terceira geração tem

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de ..... do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail@..... Bolsista do Programa de Iniciação Científica.....

como cerne os direitos difusos e coletivos, voltados para a fraternidade e solidariedade.

Estas três primeiras gerações são plenamente aceitas e já estão pacificadas pela comunidade científica jurídica, entretanto diversos autores desenvolvem estudos nos dias de hoje sobre uma quarta, quinta e até uma sexta geração dos direitos fundamentais, entretanto ainda existe grande divergência sobre este tema. Um dos autores que fala sobre o assunto é o Brasileiro Paulo Bonavides, que traz o estudo sobre a quarta geração dos direitos fundamentais, que eles seriam aqueles advindos da globalização, e que alguns deles seriam os direitos a democracia, ao pluralismo, a bioética e a informação.

E é neste contexto que a Lei nº 13.709/2018, chamada de Lei Geral de proteção de dados (LGPD) se encaixa, sendo a referida lei um dos marcos da era legal de quarta geração, tutelando um dos bens mais valiosos que existem no mundo na era moderna, a informação.

O presente trabalho tem como objetivo apresentar um breve estudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assim como realizar um estudo sobre os aspectos gerais introdutórios da LGPD.

Tal trabalho se justifica pela imensa importância que traz o referido diploma legal para a sociedade moderna, tendo em vista que nos dias de hoje tudo gira em torno da informação, já se foi o dia que batalhas eram vencidas por armamentos e soldados, pois mesmo que estes ainda sejam indispensáveis, as batalhas na atualidade são vencidas por quem detém informação, sejam batalhas econômicas, sociais ou até mesmo militares.

Este trabalho tem por objetivo analisar por meio dedutivo de pesquisa os aspectos gerais e introdutórios da LGPD, com fulcro de aprofundar esta pesquisa em trabalhos futuros.

## **2 O DIREITO E A PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO**

O direito a proteção a informação e aos dados pessoais já estavam previstos em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, como os incisos X, XII e XIV de seu artigo 5º e no artigo 6º trazendo a segurança como um direito de todos, e como já é sabido, nos dias atuais a informação é um dos pilares da segurança pública e privada.

A proteção a informação e aos dados pessoais também está prevista em diferentes diplomas infraconstitucionais, como por exemplo no marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014), no Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Então por que criar uma nova lei? A LGPD vai muito além do já disposto nos demais interessantes ao tema, pois nenhum deles trata especificadamente da proteção e do processamento de dados, no passo que a LGPD imputa inclusive sanções na redação de seus artigos 52, 53 e 54 para o caso dos tratamentos de dados realizados de forma irregulares, na realidade, a lei apresenta uma grande diversidade de elementos novos, toda uma nova série de institutos próprios para disciplinar a proteção de dados, como os conceitos e institutos próprios baseados em princípios de proteção de dados com enfoque nos direitos fundamentais do titular dos dados, proporcionando um enfoque de tutela destes dados pelos titulares, impondo demonstração e prestações de contas dos dados pessoais, sendo considerados os elementos que levam em conta o risco em atividades de tratamento de dados (BIONI, 2021, p.71).

No contexto Brasileiro, o projeto público e legislativo que resultou na criação da LGPD teve origem com uma consulta pública do Ministério da Justiça, contando com a participação de diversas figuras da mídia nacional e internacional durante sua tramitação no Congresso Nacional (ALVES, 2021, p.4).

Além de que a LGPD advém de uma necessidade específica do ordenamento jurídico brasileiro, o referido diploma promulgado pelo presidente Michel Temer em 14 de agosto de 2018 é um diploma extremamente técnico, reunindo uma gama de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas em seu bojo, cujo sua essência se fundamenta na proteção dos direitos humanos (PECK, 2020, p.17).

Mas não só apenas para os direitos humanos, a LGPD converge com uma era que está surgindo a alguns anos, a era do direito digital, surgindo a chamada digitalização dos direitos fundamentais, impactando não apenas os direitos humanos, como também as esferas cíveis, criminais, empresariais e todas as outras, pois o direito evolui assim como a sociedade que o promove.

Vale ressaltar que a tutela da proteção de dados do referido diploma não é apenas de cunho digital, ela alcança todo e qualquer tipo de dados e tratamento de dados que possam ser realizados com os dados pessoais, mas

diferentemente de outros países como os Estado Unidos da América (EUA) e da Alemanha que dès de a década de 70 já vinham elaborando estudos avançados sobre o tema, no Brasil a necessidade da tutela integral do tema por uma lei específica veio juntamente com o crescimento exponencial da era digital e a digitalização dos direitos fundamentais (BONI. 2020).

A necessidade de uma lei com densa carga técnica e com elevado grau de proteção aos dados e informações pessoais se deu principalmente em virtude de acontecimentos no cenário internacional, em principal posso citar aqui o Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais de 2016 (GDPR), que tinha o objetivo de abordar a proteção das pessoas físicas ao que tange o tratamento dos dados pessoais e a livre circulação destes dados, conhecidas por “*free data flow*” (PECK, 2020, p.18).

A União Europeia (UE) então passou a exigir dos demais países com o qual mantinha relações comerciais que as empresas que buscassem manter tais relações também deveriam dispor de uma legislação do mesmo nível que a GDPR, sendo que aqueles Estados que não possuíssem lei de nível equiparado ao diploma europeu poderia sofrer algum tipo de barreira econômica com os países integrantes da UE, sendo assim, temos que um dos principais motivos para o advento da LGPD foi o contexto comercial internacional, tendo em vista a preocupação dos Estados estrangeiros em proteger as informações pessoais de seus cidadãos, assim como a chegada desta necessidade de proteção ao Brasil. (PECK, 2020, p.18) Esta ocorrência se dá devido ao grande aumento principalmente dos comércios digitais e dos chamados “*click-contract*”, que são aqueles contratos automaticamente realizados em transações ou negócios online, que deixam o consumidor em total situação de hipossuficiência com relação à tutela de seus dados (PECK, 2020, p.19).

## **2.1. Os princípios que regem a proteção de dados**

Como já abordado a cima, a proteção de dados é algo que está tomando uma dimensão astronômica num contexto internacional, logo é de se esperar que cada Estado realize a gerência destes dados de maneira compatível com seu ordenamento interno, no entendo não há muito o que divergir quando se fala da efetiva proteção de dados pessoais, tendo em vista que a base tanto da GDPR e da LGPD, assim como as principais legislações pertinentes ao tema pelo

mundo tem a finalidade de proteção aos direitos humanos, desta forma sendo seus basilares os princípios gerais do direito e da dignidade da pessoa humana.

Tomando como base o diploma pátrio, a LGPD já traz em seu artigo 1º os conceitos e tem o cuidado de definir claramente seu objetivo de proteção aos direitos fundamentais, vejamos a redação do artigo 1º (GARCIA, 2020, p.16)

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Desta mesma forma temos o artigo 2º que traz os fundamentos adotados para a proteção dos dados, deixando claro o caráter de proteção aos direitos humanos e o respeito a redação do artigo 5º da Constituição Federal, assim como o respeito aos tratados internacionais de direitos humanos;

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Quanto aos fundamentos dados pela redação do artigo 2º da LGPD, podemos analisar alguns pontos, partindo do item “I” a privacidade, está não deve ser confundida com proteção de dados, a privacidade se refere à proteção constitucional dada a pessoa que pode optar ou não por tornar um dado ou arquivo público, como por exemplo, uma postagem de uma foto em uma rede social, aquele que postou abriu mão de sua privacidade, entretanto esta foto não pode ser disseminada de forma indiscriminada por terceiros, pois isto feriria o direito a proteção de dados daquele que postou a foto (GARCIA, 2020, p.17).

Referente ao item “II” a autodeterminação informativa, este item se refere a garantia de que o titular da informação ou do dado tenha o direito de decidir o que será feito com suas informações e seus dados pessoais, sendo direito de ele também saber quais informações pertinentes a ele estão de posse da organizadora destes dados, sendo direito do titular decidir se aquelas informações poderão ser utilizadas ou não (GARCIA, 2020, p.17).

Ao que tange os demais itens do artigo 2º, todos eles são previsões já postas pela Constituição Federal de 1988, que foram repetidos na redação da LGPD com fulcro de reforçar sua aplicabilidade.

Os principais efeitos das leis de proteção de dados são de caráter econômico, sociais e políticos, e tendo sido uma das pioneiras a especificar este assunto, a GDPR ao trazer um conteúdo de acordo com os princípios fundamentais do direito, que podem ser considerados de caráter global, já buscava trazer mecanismos de controle para equilibrar as relações de um cenário de negócios digitais sem fronteiras (PECK, 2020, p.19).

No Brasil a proteção de dados é regulada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), trata-se de um órgão Federativo especializado a proteção de dados, entretanto como podemos deduzir, o Brasil necessita de um maior desenvolvimento nesta área de proteção, segurança e processamento de dados pessoais, ou seja, a ANPD inevitavelmente terá seus olhos voltados para a União Europeia com a finalidade de adquirir experiência e observar os posicionamentos da União Europeia com relação ao dados pessoais a serem processados, afinal, não há ainda no Brasil uma cultura firmada de privacidade e proteção de dados (LIMA., 2020, p.27).

Portanto vejamos a seguir um pouco mais sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, pois esta terá uma enorme importância nos próximos anos, tendo em vista que seu desenvolvimento conforme as decisões que forem tomadas pelo meio internacional, elevará o patamar de segurança de dados no Brasil, assim como promoverá uma unificação das medidas tomadas entre os Estados, podendo ser comparado a uma espécie de *Cross Fertilization*, que é quando um Estado utiliza uma legislação alienígena a sua Magna Carta para tomar decisões em âmbito interno, com base no conceitos principiológicos daquela lei que advém do direito posto de outro Estado.

## **2.2 Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

Com a finalidade de promover uma adequada aplicação da lei, sob uma ótica de coletividade da proteção de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República, de caráter autônomo e

independente, que terá seu efetivo funcionamento nos ditames de uma agência reguladora, ficando ela responsável pela fiscalização do tratamento de dados realizado dentro do território nacional, regular a matéria e aplicar as devidas sanções quando necessárias forem (ALVES, 2021, p.7).

Desta forma, teremos estabelecido no Brasil as diretrizes para a promoção da proteção de dados pessoais por intermédio da implementação de uma Política de Proteção de Dados e da Privacidade (PPDP). (ALVES, 2021, p.7). Entretanto vale ressaltar que o ente federativo responsável por tais atos de tamanha importância tanto para o contexto interno de proteção de dados, quanto para a comunidade internacional, ainda é muito jovem, e terá que criar suas diretrizes, aprender a tomar suas decisões e fiscalizar a proteção de dados de acordo com o que vem sendo feito pela comunidade internacional em principal pela União Europeia, pois como já visto, um dos principais motivos da criação e implementação da referida lei de proteção de dados é o de manter uma relação saudável com o comércio internacional.

Consta da estrutura da ANPD, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade, que se trata de um órgão consultivo multissetorial, com previsão legal dada pela redação da própria Lei Geral de Proteção de Dados, em sua seção II – Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, trata-se do artigo 58-A da referida lei, onde fica instituído a composição do referido conselho, conforme o rol dado em seus incisos, (ALVES, 2021, p.7). Vejamos sua redação:

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

- I – 5 (cinco) do Poder Executivo federal;
- II – 1 (um) do Senado Federal;
- III – 1 (um) da Câmara dos Deputados;
- IV – 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;
- V – 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI – 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VII – 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
- VIII – 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
- IX – 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
- X – 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI – 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:

I – serão indicados na forma de regulamento;

II – não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III – terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O Conselho teve sua composição estruturada desta forma visando uma ampla proteção aos direitos fundamentais, pois com o avanço acelerado das tecnologias de informação, um distanciamento do órgão regulador e da realidade a ser regulada poderia ter um efeito nocivo para as inovações, a competitividade nacional ou até mesmo a entrega de serviços essenciais à população e a proteção dos direitos fundamentais (BORELLI, 2019, p.460).

Desta forma temos a motivação necessária para a multidisciplinariedade dos membros diretores da Autoridade, possibilitando assim uma maior representação de importantes atores da sociedade (BORELLI, 2019, p.460).

O CNPD goza de uma composição visando a multidisciplinariedade, tendo em sua formação a participação de 9 representantes do governo, sendo eles de diferentes poderes e 13 integrantes de diferentes segmentos sociais, como representantes da sociedade civil, da academia e do setor privado ligado ao tratamento de dados, sendo ainda enriquecida a composição com a introdução da participação sindical advinda da participação de ambos, o patrono e os assalariados (BORELLI, 2019, p.461).

Este conselho tem por finalidade propor diretrizes para a elaboração e acompanhamento da execução política da proteção de dados, bem como promover estudos, pesquisas e audiências públicas, propor ações, inclusive aquelas voltadas à transmissão de conhecimentos, com fulcro de promover a conscientização da população acerca de seus direitos à proteção de dados e à privacidade (BORELLI, 2019, p.461).

Vejamos então o que consta na redação da própria lei sobre a competência do CNPD, redação esta que é dada pelo artigo 58-B:

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V – disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

Podemos observar então que o CNPD tem duas funções que são primordiais para a existência da ANPD, a Primeira é a garantia de uma orientação técnica e multidisciplinar representativa de modo a manter um equilíbrio entre os diferentes pilares principiológicos dos direitos fundamentais voltados para a proteção dos dados pessoais e a segunda é a de buscar uma maior transparência e controle social inerente as atividades da ANPD. Em alguns países da Europa este controle é realizado pelo próprio Poder Legislativo, seja fiscalizando ou cobrando a atuação da Autoridade (BORELLI, 2019, p.461).

Vale ressaltar que uma das principais características do item 1 citado no parágrafo a cima é o de que a ANPD deverá dispor sobre padrões técnicos mínimos voltados aos fundamentos de segurança estabelecidos pelos princípios do “*Privacy by Design*” e do “*Privacy by Default*”, que são de observância obrigatória aos agentes envolvidos diretamente nos tratamentos de dados pessoais, sejam eles de natureza pública ou privada, podendo mediante previa autorização do titular dos dados pessoais, sofrerem flexibilização de acordo com o seu entendimento próprio (ALVES, 2021, p.7).

Os princípios a cima elencados como “*Privacy by Design*” e “*Privacy by Default*” respectivamente tratam sobre a incorporação de ferramentas de privacidade desde o momento da criação da Lei Geral de Proteção de Dados, com fulcro na proteção de seus princípios durante toda a sua existência, focado em adotar medidas que garantam, previnam e comuniquem todas as possibilidades de riscos

ao titular dos dados, como também no desenvolvimento de sistemas conforme a necessidade e interesse de seu usuário e sobre o dever de prover a configuração de privacidade na forma mais restrita possível em relação a coleta de dados pessoais a ser realizada por aplicativos ou por ofertas de produtos e serviços aos titulares dos dados (ALVES, 2021, p.7).

Tanto o “*Privacy by Design*” quanto o “*Privacy by Default*” são partes integrantes do texto da LGPD, compondo o rol principiológico a ser seguido pela ANPD e estão respectivamente gravados na redação dos artigos 46 § 2º e 55-J, Inciso VIII.

Vale ressaltar que onde se lê “agente de tratamento” são aqueles a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e aqueles a ele subordinados, que realizam o tratamento em seu nome. (BORELLI, 2019, p. 461)

Desta forma podemos então concluir que a lei está regulada para que a proteção de dados seja realizada de uma forma completa e multidisciplinar, tendo como componentes da ANPD pessoas de diversos setores, inclusive de setores especializados em tecnologia e proteção de dados, possibilitando assim uma visão com maior amplitude sobre o tema e sempre com os olhos voltados para o contexto internacional, pois a proteção de dados no Brasil deve acompanhar as diretrizes mundiais para manter um ciclo saudável de comércio e negócios com outros Estados.

### **3 CONCLUSÃO**

Conclui-se que assim como para a 1ª lei de Newton na física, em que um corpo em movimento permanece em movimento, temos que o direito sempre está em um movimento evolutivo e sempre permanecerá em um movimento de evolução conforme a sociedade.

A quarta geração dos direitos é a prova desta evolução, que juntamente com a era digital irá levar o direito posto a um nível completamente novo e desconhecido, trazendo a possibilidade de uma vasta produção científica sobre o tema.

Este artigo é apenas um vislumbre de um estudo sobre esta evolução e sobre os impactos positivos e negativos que a Lei Geral de Proteção de Dados trará para o direito e para aqueles que por ela serão tutelados.

Neste jaez, encerra-se este estudo com a conclusão de que a LGPD será um divisor de águas, e que seu advento além de proporcionar a proteção individual dos cidadãos que tem seus dados, sejam eles digitais ou físicos, em bancos de dados diversos, assim como garantir uma maior segurança e certeza para o comércio internacional, haja vista que para a era digital as fronteiras físicas são superadas facilmente com a internet, devendo o Estado prover a proteção dos dados daqueles que aqui do Brasil podem vir a assinar contratos via internet com pessoas, empresas e comércios ao redor de todo o mundo.

## REFERÊNCIAS

ALVES. Jarli Cardoso. **Breves considerações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e sua consonância com o direito fundamental à saúde em tempos da pandemia do novo coronavírus.** Revista de Direito e Atualidades. 2021.

BIONI. Bruno. Et. Al. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/>. Acesso em: 20 Jun 2021.

BORELLI, Alessandra. Et. Al. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Comentada.** Revista dos tribunais. 2019.

GARCIA. L. R **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implantação.** Editora Blucher, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060164/>. Acesso em: 19 Jun 2021.

LIMA. Paula Moraes Canto. Et. Al. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados: Sua Empresa está pronta?** 2020

PECK. P. **Proteção de dados pessoais.** Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613625/>. Acesso em: 20 Jun 2021.